

prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, sendo possível o parcelamento em até 5 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I e 4º do Decreto Estadual nº 1.177/08.

Em ato contínuo, cientificamos V. Sª. que as apreensões foram mantidas com a convalidação dos Termos de Apreensão/Depósito: TAD-21-01/1994504/2021/GEFAU/SEMAS; e TAD-21-01/1995223/2021/GEFAU/SEMAS.

Com efeito, informamos a V. Sa. que poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 167206/CONJUR/2023

À

EGIDIO VIEIRA GOMES

END.: TRAVESSA 10 DE NOVEMBRO, Nº 345

BAIRRO: CENTRO

CEP: 68310-130 - ALTAMIRA/PA.

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 29923/2019, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração n. AUT-2-S/19-07-00109, em face de EGIDIO VIEIRA GOMES, CPF 808.399.752-87, em razão de ter contrariado o art. 47, §1º e 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 24, 25, 28 e 34 III da Lei 9.575/2022.

A não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto no artigo 24, da Lei Estadual n. 9.575/2022.

Informamos ainda que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta, de acordo com o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto n. 2.856/2023.

Ademais, informamos que foi mantida a apreensão da madeira, conforme Termo de Apreensão e Depósito TAD-2-S/19-07-00019, cujo encargo de fiel depositário recaiu sob V. Sa., sendo certo de que, no momento oportuno, será feita a doação dos produtos florestais apreendidos, nos termos do Decreto Estadual n. 204/2019, observada a ordem de preferência prevista no art. 7º e seus parágrafos do referido diploma legal.

Com relação a embarcação apreendida, denominada “Flor do Mar II”, de cor branca com medidas aproximadas de 12 metros de comprimento por 4 metros de largura, não havendo comprovação nos autos de que ocorreu o uso reiterado na prática de ilícitos ambientais, será procedida a devolução do bem ao proprietário, desde que o mesmo apresente os documentos relativos ao veículo, nos moldes do disposto no Decreto Estadual n. 204/2019.

Cientificamos V. Sª., de que poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste instrumento, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei Estadual 9.575/22.

Por fim, esclarecemos que a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental, nos termos do art. 44, 45 e 46 da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 168526/CONJUR/2023

À

MADEIREIRA CENTRO EIRELI - EPP

END.: ROD. BR 010, KM 52, S/Nº

BAIRRO: INTERIOR

CEP: 68632-000, ULIANÓPOLIS - PA.

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2019/22359, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração – AUT nº 1-S/19-05-00248, em desfavor de MADEIREIRA CENTRO EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ nº 05.503.317/0001-64, por contrariar do art.12, inciso II da Lei 6381/2001, enquadrando-se no art. 81 incisos IV e VI da Lei 6381/2001, em consonância com os art. 70 da Lei nº 9.605/98 e o art. 225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de multa Simples no valor 4.000,00 (Quatro mil) UPF´S, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 20(vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 24, 25, 28 e 34 III da Lei 9575/2022.

A não quitação do débito no prazo estabelecido, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto no artigo 24, da Lei Estadual n. 9575/2022.

Informamos que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta, de acordo com o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto n. 2856/2023.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 II da Lei 9575/2022.

Esclarecemos que nos termos do art.44, 45 e 46 da Lei 9575/2022 a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental

NOTIFICAÇÃO Nº.: 138628/CONJUR/2021

À

ADONILDO SANTOS DA SILVA

END.: VILA PERMANETE

CEP: 00000-000, TUCURUÍ/PA.

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2019/22616, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 09590 em face de ADONILDO SANTOS DA SILVA, em virtude do

desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, I; 122,I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 1235986

OUTRAS MATÉRIAS

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO: 2021/0000001597

NOME DO INFRATOR: JOSÉ CARLOS MATA

INFRAÇÃO: Art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, DETERMINOU A ANULAÇÃO do Auto de Infração AUT-2-S/20-10-00922, bem como o Termo de Embargo TEM-2-S/20-10-00873, ante a ausência de motivação, com fulcro no art. 137 inciso III da Lei Estadual nº 5.887/1995 e nos termos da Súmula 473 do Superior Tribunal Federal o que tornou o auto em comento incapaz de produzir efeitos, observando as formalidades legais.

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO: 2021/0000002261

NOME DO INFRATOR: JOÃO MARIA DE OLIVEIRA BORGES

INFRAÇÃO: Art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, TORNOU SEM EFEITO o Auto de Infração: AUT-2-S/20-10-00456, ante a incidência da prescrição, nos termos dos artigos 29, 30 e 31 da Lei nº 9.575/2022, o que tornou o auto em comento incapaz de produzir efeitos. No que tange a área embargada, determinou a manutenção do embargo, conforme Termo de Embargo: TEM-2-S/20-10-00389, observando as formalidades legais.

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO: 2021/0000002364

NOME DO INFRATOR: STENIO OLIVEIRA GONDIM

INFRAÇÃO: Art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, TORNOU SEM EFEITO o Auto de Infração: AUT-2-S/20-12-00404, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente extinguindo-se a pretensão punitiva da Administração Pública e afastando-se a aplicação de multa sancionatória, com fundamento no art. 29 §2º da Lei Estadual nº 9.575/2022. Manter os embargos administrativos TEM-2-S/20-12-00302.

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO: 2021/0000002532

NOME DO INFRATOR: FRANCISCO GILMAR CARDOSO

INFRAÇÃO: Art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, TORNOU SEM EFEITO o Auto de Infração: AUT-2-S/20-10-01006, ante a incidência da prescrição, nos termos dos artigos 29, 30 e 31 da Lei nº 9.575/2022, o que tornou o auto em comento incapaz de produzir efeitos. No que tange a área embargada, determinou a manutenção do embargo, conforme Termo de Embargo: TEM-2-S/20-10-00956, observando as formalidades legais.

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO: 2021/0000003406

NOME DO INFRATOR: CARLOS NEVES DE ALMEIDA

INFRAÇÃO: Art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 225 §4º da Constituição Federal de 1988, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, TORNOU SEM EFEITO o Auto de Infração: AUT-2-S/21-01-00294, ante a incidência da prescrição, nos termos